



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

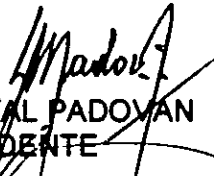
Processo nº. : 10640.002931/00-34
Recurso nº. : 133.355
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS RAMIM
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.310

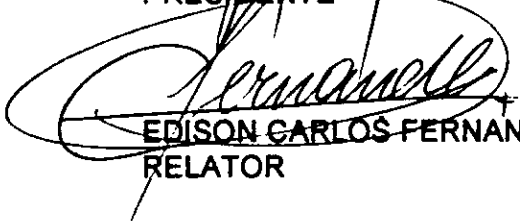
OPÇÃO DO CONTRIBUINTE - AUTO DE INFRAÇÃO - VERDADE MATERIAL - Desde que comprovada a boa-fé, a busca pela verdade material determina que o lançamento deve ser ajustado, ainda que esse ajuste se refira à opção do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DE ASSIS RAMIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.002931/00-34
Acórdão nº. : 106-13.310

Recurso nº. : 133.355
Recorrente : FRANCISCO DE ASSIS RAMIM

R E L A T Ó R I O

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração contra o Contribuinte (fls. 03), no qual restou consignada a omissão de rendimentos pagos por pessoa jurídica, apurada através da DIRF.

Em sua Impugnação (fl. 01), o Contribuinte alega ter cometido o equívoco de informar, na Declaração de Rendimentos de sua esposa os valores referentes ao frete por ele efetuado, o que foi o objeto da autuação. Alega, porém, que, como as despesas dedutíveis na apuração do IRPF também foram informadas na DIRPF de sua esposa, havendo a transferência dos rendimentos, deveria haver, da mesma forma, a transferência das deduções. Além disso, pretende que sua esposa seja considerada sua dependente.

A Delegacia de Julgamento em Juiz de Fora – MG (fls. 62-66) não conheceu da impugnação sob o fundamento de que o Contribuinte se valeu dela para solicitar a retificação de sua Declaração de Rendimentos, o que não seria possível.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 70-74), no qual sustentou a correção do seu procedimento, haja vista que o artigo 6º do RIR/99 determina que os rendimentos de bem comum do casal deve ser informado metade em cada Declaração. De maneira alternativa, afirma que, em sendo mantido o entendimento das autoridades fiscais, as deduções também devem ser transferidas para a nova Declaração de Rendimentos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10640.002931/00-34
Acórdão nº. : 106-13.310

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 07 do anexo), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

De início, convém esclarecer que não vejo a peça impugnatória do presente procedimento administrativo como pedido de retificação da Declaração de Rendimentos do Recorrente, conforme afirmado pela autoridade julgadora. Ocorre que, em obediência à legalidade, o procedimento administrativo tributário deve perseguir a verdade material.

No caso em tela, é possível se verificar (e concluir) que houve realmente um equívoco por parte do Recorrente, induzido, em grande parte, pela orientação da própria Secretaria da Receita Federal (Perguntas e Respostas), no sentido de o Recorrente e sua cônjuge apresentarem declaração em separado, registrando, cada qual, um percentual do rendimento obtido pela exploração do bem de propriedade comum.

Entendo, na esteira da busca pela verdade material, que não se pode exigir do Contribuinte imposto maior que o devido por lei, ainda que haja equívoco praticado pelo próprio interessado. Sendo assim, considero lícito, em procedimento administrativo, destinado a “acertar” o lançamento, o ajuste de opções do Contribuinte, desde que demonstrada a sua boa-fé. Em decorrência, aceito a inclusão dos rendimentos e das deduções em sua Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10640.002931/00-34
Acórdão nº. : 106-13.310

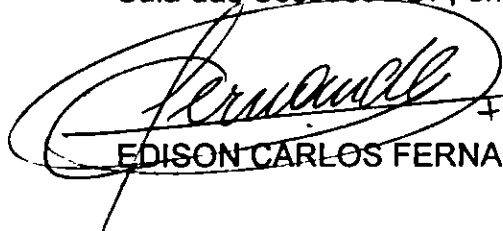
Portanto, o imposto devido pelo Recorrente passa a ser calculado da seguinte forma:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	R\$
Recebidos de pessoa jurídica	34.648,08
DEDUÇÕES	R\$
Dependentes - esposa	1.080,00
Dependentes - filho	1.080,00
Despesas de instrução	1.700,00
Despesas médicas	2.329,07
TOTAL	6.189,07
CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO	R\$
Base de cálculo	28.459,01
Imposto devido	3.506,23
Imposto Retido na Fonte	2.370,00
TOTAL	1.136,23

A esse valor devem ser acrescidos os juros (SELIC) e a multa de ofício (75%).

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reduzir o valor devido.

Sala das Sessões - DF, em 13 de outubro de 2003


EDISON CARLOS FERNANDES